

CAPÍTULO VI**Disposições Transitórias***Artigo único*

1. Mantêm-se, para os casos aplicáveis, as disposições transitórias constantes do Regulamento de Benefícios anterior, aprovado em Assembleia Geral de 22/10/1991 e 07/07/1992 e entrado em vigor em 01 de setembro de 1992.
2. As subscrições das modalidades efetuadas ao abrigo de Regulamentos de Benefícios anteriores a 1 de julho de 2007, data de entrada em vigor do presente Regulamento, e sem prejuízo do disposto no número 3., continuam a reger-se pelas normas específicas vigentes até àquela data, exceto no que se refere às Secções VIII, IX, X do Capítulo III e Secção II do Capítulo V, às quais se aplicam as normas aprovadas na Assembleia Geral de junho de 2006.
3. Para as sub-modalidades Pensões de Reforma (6%; PM60G), Pensões de Reforma (4%;PM60G) e Pensões de Reforma (4%;TV88/90) e respetivas coberturas complementares associadas (Contra-Seguro e Adicional de Invalidez), com benefícios em formação e todas fechadas a novas subscrições desde 1 de julho de 2007, aplica-se o disposto na primeira parte do número 2., com exceção do disposto em relação à matéria objeto da Assembleia Geral Extraordinária de 8 de abril de 2011, constante das seguintes normas aplicáveis por aprovação daquela Assembleia Geral:
 - a) Cancelamento das entregas de quotas da sub-modalidade e das quotas para as respetivas coberturas complementares associadas (Contra-Seguro e/ou Adicional de Invalidez), referentes ao período iniciado em 1 de janeiro de 2011 e conseqüente liberação compulsiva, com:
 - i. Redução dos valores subscritos, correspondendo os novos valores subscritos, aos resultantes das reservas constituídas pelas quotas pagas até 1 de janeiro de 2011, exclusive;
 - ii. Manutenção da totalidade das melhorias afetas às subscrições até 1 de janeiro de 2011, exclusive;
 - b) Possibilidade de o Subscritor, a quem foi cancelada a entrega de quotas, nos termos referidos na alínea a), anular a subscrição, com a conseqüente devolução das quotas pagas para a sub-modalidade e para as coberturas complementares associadas (contra-seguro e/ou adicional de invalidez), desde que o faça num período de até 1 (um) ano após a data de entrada em vigor desta alteração regulamentar;
 - c) A devolução das quotas pagas para a sub-modalidade e para as coberturas complementares associadas, nos termos da alínea b) anterior, será acrescida do pagamento de juros, aplicando-se para tanto, uma taxa bruta anual igual à da taxa técnica da respetiva sub-modalidade, desde a data início da Subscrição (exclusive) e até à data de entrada em vigor desta alteração regulamentar (inclusive);
 - d) Possibilidade de o Subscritor, a quem foi cancelada a entrega de quotas, nos termos referidos na alínea a), que opte por manter a subscrição e não tenha a cobertura complementar do Contra-seguro, subscrever esta cobertura, por liberação total e relativamente aos valores referidos no ponto i. da alínea a), desde que o faça num período de até 1 (um) ano após a data de entrada em vigor desta alteração regulamentar;
 - e) Nas subscrições que tenham, ou venham a ter nos termos da alínea d), coberturas complementares (Contra-Seguro e/ou Adicional de Invalidez) a possibilidade de alteração da idade convencionada para a reforma fica limitada às situações em que a mesma implica uma redução de idade convencionada para o início do recebimento da pensão com manutenção da situação de não pagamento de quotas (quota igual a zero).
 - f) Os Subscritores a quem foi cancelada a entrega de quotas, nos termos referidos na alínea a), que passaram ou passam à situação de pensionistas podem requerer a anulação da subscrição nos termos previstos nas alíneas b) e c), sendo o montante a restituir deduzido da totalidade do valor das pensões mensais que foram auferidas.
4. A devolução de quotas e os rendimentos atribuídos no âmbito do número 3., estão sujeitos ao regime fiscal em vigor à data do seu processamento.

(Texto escrito ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)